



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B5384-B3374-C74CE



Decisão 03758/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 00195/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CELIMERIA MARIA SALVADOR

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, expedindo-se recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/10/2018**, por meio da **Portaria 106/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2260/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05088/2021-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **Registro** do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor I – PEB II-I, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 25 anos, 1 mês e 23 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.095,55 (quatro mil, noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica, que opinou pelo registro do ato, com o entendimento do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pelo **Registro** do ato, com expedição de **recomendação** no sentido de que seja o ato revisado para que dele conste os

dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão do benefício, conforme indicado em sua manifestação, e que na instrução de futuros processos de aposentadoria, seja observado, rigorosamente, o art. 15 da IN/TC 31/2014, notadamente quanto a necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do subsídio/vencimento, devendo relacionar na planilha de fixação dos proventos o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade

os proventos, no valor de R\$ 4.095,55 (fls. 69/70, evento 2), correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade (fl. 68, evento 2), aos quais foram incorporadas e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concederam as aposentadorias.

Denota-se, ainda, que as parcelas Quinquênio e Férias prêmio, conforme arts. 144, § 1º, e 145, § 1º, da Lei n. 1.347/1990.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, pois não há indicação de todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

– Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Linhares não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Consoante art. 2º da EC n. 47/2005, "Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de

2003,

o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os

requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 e o art. 7º da EC n. 41/2003 devem constar da fundamentação do ato.

– Da falta de indicação da legislação pertinente à rubrica salário base

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *"demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos"*.

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos constante nas fls. 69/70 do evento 2 não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica "salário base".

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, verificase que consta à fl. 26 do evento 2 menção à Lei n. 1.980/1997.

Observa-se, porém, que parte da sobredita legislação foi revogada pela LC n. 35/2016 em data anterior ao ato aposentatório, abarcando, pois, o Anexo II que trazia a tabela de vencimentos, contudo, esta lei complementar também foi revogada pela Lei Complementar n. 052, de 29 de dezembro de 2017.

Consta da mencionada LC n. 052/2017 o anexo IV contendo a tabela de vencimentos do cargo de professor PEB I e PEB II, coincidente com o salário base da servidora.

– CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12, sejam **expedidas as seguintes recomendações** ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares:

a) que revise ato para que faça constar os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros processos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do "subsídio/vencimento", devendo-se relacionar na planilha de fixação dos proventos o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.
–g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3758/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 106/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Celimeria Maria Salvador**, a partir de **1/10/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.095,55** (quatro mil, noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares que seja o ato revisado, constando os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão do benefício, e observe, rigorosamente, o dispositivo no art. 15 da IN TC nº 31/2014, quanto à necessidade de indicar a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do

servidor, inclusive do subsídio/vencimento, devendo-se relacionar na planilha de fixação dos proventos o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados.

1.4. **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente